

O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

Cristiano José Lemos Szymanowski¹

RESUMO

A proposta deste trabalho estrutura-se na análise de dois temas que se conjugam, o Acesso à Justiça e a Efetividade Processual.

Palavras-chave: Processo Civil; Acesso; Justiça; Direitos fundamentais.

¹ Advogado, Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior, Especialista em Direito Empresarial Unesa/RJ, Mestre em Direito pela UNINCOR e Professor da Faculdade de Direito do Instituto Vianna Júnior.
Email: clemos@viannajr.edu.br

INTRODUÇÃO

O tema principal deste estudo é a relação entre o Acesso à Justiça e a Efetividade Processual, é relevante ainda ressaltarmos a sua importância e a necessidade de sua consolidação para que deixemos somente o campo da teoria e busquemos que se torne algo totalmente plausível.

Sobre o acesso à justiça, visualizaremos que a sua evolução histórica é a base para a realização dos direitos essenciais dos cidadãos. Nesse diapasão, importa referir que o acesso à justiça é inerente ao Estado de Direito.

Já a efetividade processual, entendo se tratar de requisito obrigatório de sua existência, uma vez que poderíamos dispor que esta representaria de forma clara o objetivo final do processo ou seja, solucionar os conflitos de forma rápida e eficaz.

1. O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

A transformação da estrutura processual ocorre paralelamente com a mutação Estatal e de sua influência no meio jurídico e social. Assim ao realizarmos uma análise do termo “acesso à justiça”, devemos sanar algumas dúvidas que envolvem a expressão.

Ao tratar de "acesso à Justiça", pensa-se logo em uma Justiça Ideal, quiçá utópica, a qual possibilite acesso aos que tem necessidade de solucionar seus anseios, os quais estão materializados em direitos resistidos, os quais definiram de uma vez por todas suas lides, uma Justiça que venha a representar efetivamente os objetivos de uma sociedade e suas constantes mudanças.

é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à Justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder

Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro (RODRIGUES, 1994).

Assim, segue-se no presente estudo, o conceito de que o acesso à Justiça irá compreender o acesso aos órgãos integrantes do Poder Judiciário, os quais seriam responsáveis pela prestação jurisdicional, considerando-se o sistema processual vigente, bem como as peculiaridades de cada região, calcados em procedimentos conciliáveis com a cultura nacional e, sobretudo, regional.

A expressão “acesso à justiça”, apesar de se apresentar de maneira óbvia, vem a ser de difícil definição, embora a mesma venha a ser amplamente divulgada e conhecida a milhares de anos por vários povos.

Observa-se que seu significado possui variações ao longo dos tempos, tais variações estariam ligadas a fatores políticos, religiosos, sociais e filosóficos, sendo certo que tais variações influenciam até a presente data.

Constantemente esta expressão vem a possuir outras definições tais como, acesso a uma ordem jurídica justa, de acesso ao Judiciário, e, até mesmo, da própria justiça, contudo, mesmo existindo tal divergência entre os conceitos, urge salientar a definição apresentada por um dos primeiros doutrinadores a enfrentar o tema, assim conforme Cappelletti:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988)

De Acordo com Kazuo Watanabe,

“todos os obstáculos à efetiva realização do direito [acesso à justiça] devem ser corretamente enfrentados, seja em sede de Ciência Política e de Direito Constitucional, na concepção de novas e inovadoras estruturas do Estado e de organização mais adequada ao Judiciário, como também na área da Ciência Processual, para a reformulação de institutos e categorias processuais e concepções

de novas alternativas e novas técnicas de solução dos conflitos” (KAZUO, 1998).

Segundo Marinoni,

podemos dizer que o acesso à Justiça é o tema-ponte a interligar o processo civil com a justiça social. Tal perspectiva, porém, traz à tona, ainda, a desmistificação da neutralidade ideológica do juiz e do processualista. O juiz e o processualista, se um dia realmente se pensaram ideologicamente neutros, mentiram a si mesmos, pois a afirmação da neutralidade já é uma opção ideológica do mais denso valor, a aceitar e a reproduzir o *status quo*”. (MARINONI, 2003)

Deve-se ainda ressaltar que o estudo do acesso a justiça não teria sua vertente ligada somente aos hipossuficientes, pois o acesso a justiça deve ser garantido a todos, sendo uma característica inerente ao Estado de Direito.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E SEUS OBSTÁCULOS

As mudanças ocorridas nas questões sociais nos últimos anos, não foram e não são suficientes para diminuir os principais problemas no acesso a justiça que são o alto nível de analfabetismo, bem como a questão da distribuição de renda em nosso país.

Esses fatores interferem de forma direta no acesso à justiça, uma vez que traz dificuldades àqueles que fazem parte da maioria excluída ou de baixa renda, por desconhecerem seus direitos deixam de exercê-lo ou até mesmo por não possuírem recursos financeiros para suportar os custos de uma demanda judicial.

Assim, de acordo com Cintra, “tempo é inimigo da efetividade pacificadora, pois a permanência de situações indefinidas constitui fator de angústia e infelicidade pessoal.”

A efetividade do direito de acesso à justiça, esta relacionada com a devida adequação das relações processuais às questões de justiça social, visando assim garantir a igualdade jurídico-formal e reduzindo a desigualdade sócio-econômica da população.

Contudo, mesmo se tratando de uma garantia fundamental dos cidadãos, prevista na Constituição Federal Brasileira, sua efetivação prática se encontra em total descompasso com o previsto no texto legal.

Assim o acesso efetivo dos jurisdicionados aos tribunais pode ser considerado pequeno, haja vista o fato de que vários conflitos não chegam a ser levados a apreciação pelo judiciário, o acesso à justiça vem a ser um direito social, todavia o grande problema se encontra na efetividade desse direito.

3. A EFETIVIDADE PROCESSUAL

A função primordial do processo é a de atuar como meio para a prestação da tutela jurisdicional. Esta prestação deveria ser rápida e eficaz, contudo isto não ocorre. Neste mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior define efetividade:

O ideal de acesso à justiça se confunde com a aspiração de efetividade da prestação jurisdicional. Por efetividade entende-se a aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos para que se constitui (THEODORO JÚNIOR, 1999)

O descompasso entre as exigências da sociedade e a estrutura processual atual, vem gerando discussões sobre os escopos do processo, dentre elas a efetividade do processo, nas palavras de Dinamarco:

A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda sua função sócio – política - jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais (DINAMARCO, 2002)

E continua

Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o

processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter (DINAMARCO, 2002)

O direito processual, caso fique indexado somente a uma perspectiva puramente científica, perderá sua efetividade. Desta forma José Roberto dos Santos Bedaque, indica um novo conceito sobre o direito processual, pontuando que:

Trata-se, sem dúvida, de nova visão do fenômeno processual, instrumento cuja utilidade é medida em função dos benefícios que possa trazer para o titular de um interesse protegido pelo direito material (BEDAQUE, 2003)

A conscientização de que o processo vale não tanto pelo que é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz, tem levado estudiosos a reexaminar os institutos processuais, a fim de sintonizá-los com a nova perspectiva metodológica da ciência (BEDAQUE, 2003)

[...] O 'processualismo', isto é, a excessiva autonomia do processo frente ao direito material, constitui um mal, pois desconsidera o objeto na construção do instrumento (BEDAQUE, 2003)

Ainda na conceituação de efetividade e processo, sintetiza Cândido Rangel Dinamarco, ao afirmar que:

Aqui está a síntese de tudo. É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de "alterar o mundo", ou seja, de conduzir as pessoas à 'ordem jurídica justa' (DINAMARCO, 2002)

A maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica (DINAMARCO, 2002).

E ainda:

[...] a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente

toda a sua função sócio-políticajurídica, atingindo em toda a sua plenitude todos os seus escopos institucionais (DINAMARCO, 2002)

Percebe-se que a efetividade do processo pensa-se ser requisito obrigatório de sua existência. Claro que, respeitado o devido processo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior situa a situação da seguinte maneira:

O processo que lega ao novo milênio é o da efetividade, no qual não se cinge o Judiciário a dar aos litigantes uma solução conforme a lei vigente, mas que tenha como compromisso maior o de alcançar e pronunciar, no menor tempo possível, e com o mínimo sacrifício econômico, a melhor composição do litígio: a justa composição. (THEODORO JÚNIOR, 1999)

Assim, entende-se que a chamada efetividade do processo, teria por objetivo diminuir as insatisfações da sociedade, bem como propiciar um pleno conhecimento e o efetivo exercício dos cidadãos aos seus direitos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado visando destacar alguns aspectos relevantes do acesso à justiça no Estado de Direito brasileiro, sem a pretensão de esgotar o tema, mas destacando sua importância, pois trata-se de um dos direitos substanciais dos cidadãos, de capital importância para a proteção dos demais direitos, que restam destituídos de sentido na ausência de instrumentos para sua efetiva aplicação.

Preliminarmente, foi necessário entender as transformações/evoluções do conceito. Também foi fundamental o estabelecimento do vínculo entre o Estado de Direito e o acesso à justiça e suas relações com outros temas do direito inclusive com a chamada Efetividade Processual.

A nossa Carta Maior consolidou em seu texto uma grande preocupação, pois criou vários mecanismos, os quais tem por escopo fundamental a efetividade de

diversos direitos, assim poderíamos compreender também a efetividade processual. Assim poderíamos concluir com o pensamento de Kazuo Watanabe, sobre o acesso a justiça como “o direito de acesso fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa”.

BIBLIOGRAFIA

BEDAQUE José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, A. C. Araújo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO. Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14ª ed. São Paulo, Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**, 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002.

GRINOVER, Ada P., DINAMARCO, Candido R., WATANABE, Kazuo (org). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 135.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2º Ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva** - 3ª ed. São Paulo: RT, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Processo Civil brasileiro: no liminar do novo século**, Rio de Janeiro, Forense, 1999.